



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005080/96-01
Recurso nº. : 15.289 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRF - Ano: 1992
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessado : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.507

IRF - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - As sociedades anônimas não estão sujeitas ao lançamento do Imposto sobre o Lucro Líquido efetuado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, dado que em tais sociedades, a distribuição de lucros depende principalmente, da manifestação da assembléia geral e tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade declarada pelo STF e Resolução do Senado Federal nº 82/96.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005080/96-01
Acórdão nº. : 104-16.507

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005080/96-01
Acórdão nº. : 104-16.507
Recurso nº : 15.289
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 34/36, que deu provimento à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração Imposto de Renda na Fonte de fls. 01/05.

Contra o contribuinte POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CGC/MF 13.603.683/0001-13, com sede no município de Camaçari, Estado da Bahia, à Rua Benzeno, n.º 2.391 - Bairro COPEC, jurisdicionado a DRF em Salvador - BA, foi lavrado, em 29/08/96, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte (ILL) de fls. 01/05, com ciência em 29/08/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 1.661.938,03 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto sobre o Lucro Líquido, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo ao ano de 1991.

Da ação fiscal resultou a constatação de falta de recolhimento do Imposto sobre o Lucro Líquido, cujo valor foi apurado a partir das informações contidas na declaração do IRPJ/92, na qual o contribuinte apurou o lucro líquido do período base de Cr\$ 21.324.858.152,00 e transportou para o Anexo 4 (quadro 04, linha 01) o valor de CR\$ 23.757.987.329,00, acusando uma diferença de transporte de valor da ordem de Cr\$ 2.433.129.177,00, gerando redução da base de cálculo do Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido. Infração capitulada no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005080/96-01
Acórdão nº. : 104-16.507

Em sua peça impugnatória de fls. 24/28, instruída pelo documento de fls. 29, apresentada, tempestivamente em 30/09/96, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a autuada não poderia ter procedido pela forma desejada pelas autuantes porque não é sujeito passivo da obrigação tributária nascida de fato gerador desse imposto, exatamente, porque esse fato gerador, em relação a ela, não ocorreu, uma vez que, além de estar isenta de apurar e de recolher valor a ele relativo, também, está protegida por decisão judicial emitida pelo E. Supremo Tribunal Federal, já transitada em julgado que exclui a responsabilidade da autuada, nos moldes desejados pelas autuantes;

- que a autuada, efetivamente, cometeu um equívoco ao transportar o valor apurado do lucro líquido, mas, estando protegida por decisão judicial, transitada em julgado, representada pelo acórdão proferido no RE nº 17058-1. Tal circunstância torna irrelevante o equívoco porque nenhum prejuízo há para a Fazenda;

- que não tem fundamento jurídico a alegação do auto, segundo a qual, a autuada reduziu a base de cálculo do imposto, uma vez que dele ela é isenta. E, se não fosse isenta, restaria, como resta, que o art. 35 da Lei nº 7.713/88 não pode ser aplicado, como pretendem as autuantes, porque já foi julgado inconstitucional. Assim, cai por terra o fundamento do auto de infração;

- que nos termos do julgado RE-17058-1 - Santa Catarina, somente se e quando os lucros forem, efetivamente, distribuídos é que incide o imposto. Por isso, a autuada em vez de devedora, a esse título, é, realmente, credora do montante de 1.044.077 UFIRs;



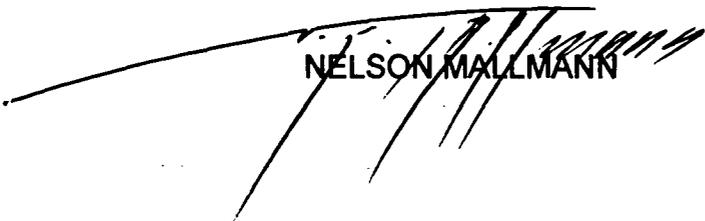
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005080/96-01
Acórdão nº. : 104-16.507

na forma deste processo deve ser exonerado na sua totalidade, já que a atuada é pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima.

Diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998


NELSON MALLMANN